

**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026 – ALAP  
Autor: Deputado Pedro Filé**

Institui a Política Pública Estadual de Apoio à Preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), concursos públicos e processos seletivos educacionais - “Lei Aprova Amapá”, destinada a estudantes e egressos da rede pública de ensino do Estado do Amapá, e dá outras providências.

Protocolo Digital: 6567/26 em 08/06/2026 as 12:00

PL0 n.0095/26-AL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ decreta:

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Pública Estadual de Apoio à Preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), concursos públicos e processos seletivos educacionais, destinada prioritariamente a estudantes e egressos da rede pública de ensino do Estado do Amapá.

**Parágrafo único.** A Política instituída por esta Lei possui caráter permanente e observará os princípios da universalidade, inclusão social, igualdade de oportunidades, acessibilidade, transparência, inovação e valorização da educação pública.

**Art. 1º-A.** A Política Pública Estadual de Apoio à Preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), concursos públicos e processos seletivos educacionais observará os princípios, objetivos e diretrizes previstos nos arts. 205, 206, 208 e 214 da Constituição Federal, nos arts. 279, 280 e 285 da Constituição do Estado do Amapá, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação), na Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e na Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital).

**§ 1º** A Política instituída por esta Lei constitui instrumento de efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

**§ 2º** A Política Pública observará especialmente:

- I – a promoção da igualdade de condições para o acesso e permanência na educação;
- II – a garantia da gratuidade do ensino público;
- III – a redução das desigualdades sociais, territoriais e educacionais;
- IV – a inclusão social e educacional de grupos vulneráveis;
- V – a promoção da acessibilidade e da educação inclusiva;
- VI – a garantia de padrão de qualidade educacional;
- VII – a ampliação das oportunidades de acesso ao ensino superior, à qualificação profissional e ao serviço público;
- VIII – a vinculação da educação ao mundo do trabalho e à prática social;
- IX – a promoção da educação digital e da inclusão tecnológica;
- X – o fortalecimento da cidadania, da participação social e da formação integral dos estudantes.

**Art. 2º** São objetivos da Política Pública Estadual:

- I – ampliar as oportunidades de acesso ao ensino superior, à qualificação profissional e ao serviço público;
- II – promover a igualdade de condições de acesso à educação e à qualificação acadêmica;
- III – contribuir para a permanência, conclusão e continuidade dos estudos na educação básica;
- IV – fomentar ações de orientação vocacional, cidadania, formação socioemocional e preparação acadêmica;
- V – reduzir desigualdades sociais, econômicas, étnico-raciais, territoriais e educacionais;
- VI – incentivar a continuidade dos estudos e a qualificação profissional dos estudantes e egressos da rede pública;

**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

VII – contribuir para o cumprimento das metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação;

VIII – promover os direitos educacionais assegurados pelo Estatuto da Juventude;

IX – estimular o desenvolvimento de competências digitais e tecnológicas;

X – fortalecer a democratização do acesso ao ensino superior e às oportunidades profissionais.

**Art. 2º-A.** A Política instituída por esta Lei possui natureza educacional, inclusiva e preparatória, não gerando direito subjetivo à aprovação em exames, concursos públicos ou processos seletivos, nem obrigação de oferta de curso específico para determinado certame.

**CAPÍTULO II  
DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 3º** São beneficiários da Política Pública instituída por esta Lei:

I – estudantes regularmente matriculados no ensino médio da rede pública estadual ou municipal;

II – estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA;

III – egressos da rede pública de ensino.

**§ 1º** Será assegurada prioridade de atendimento aos estudantes e egressos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

**§ 2º** Também terão prioridade:

I – pessoas negras;

II – indígenas;

III – quilombolas;

IV – ribeirinhos e integrantes de comunidades tradicionais;

V – pessoas com deficiência;

**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

- VI – pessoas com transtorno do espectro autista;
- VII – mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- VIII – mães estudantes;
- IX – estudantes gestantes e puérperas.
- X - pessoas LGBTQIA+, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, discriminação ou exclusão socioeconômica.

**CAPÍTULO III  
DOS DEVERES DO ESTADO E DAS DIRETRIZES**

**Art. 4º** Constituem deveres do Estado do Amapá, no âmbito da Política Pública instituída por esta Lei:

- I – promover ações gratuitas e permanentes de preparação para o ENEM, concursos públicos e processos seletivos educacionais;
- II – estimular a ampliação das oportunidades educacionais voltadas ao acesso ao ensino superior, à qualificação profissional e ao serviço público;
- III – promover a inclusão educacional dos grupos prioritários previstos nesta Lei;
- IV – incentivar o uso de tecnologias educacionais e recursos digitais de aprendizagem;
- V – fomentar ações de orientação vocacional, educacional e profissional;
- VI – buscar a ampliação progressiva do alcance territorial das ações previstas nesta Lei;
- VII – promover a inclusão digital e o desenvolvimento de competências tecnológicas dos beneficiários.

**Art. 5º** Constituem diretrizes da Política Pública Estadual:

- I – a oferta gratuita e permanente de cursos preparatórios, aulas, oficinas, simulados e atividades complementares;
- II – a disponibilização de material didático físico ou digital, sempre que possível;

**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

- III – a realização de atividades presenciais, híbridas ou remotas;
- IV – a promoção da inclusão educacional e da acessibilidade;
- V – a integração entre instituições de ensino, órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- VI – a valorização da diversidade, da equidade e do respeito às diferenças;
- VII – a utilização de plataformas digitais, ambientes virtuais de aprendizagem e recursos tecnológicos educacionais;
- VIII – o incentivo à inovação pedagógica e ao uso de metodologias ativas de aprendizagem.

Art. 6º Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá promover a oferta de atividades educacionais nas modalidades presencial, híbrida e, quando necessário, a distância, observadas a disponibilidade orçamentária, financeira e administrativa, mediante a utilização, entre outros meios:

- I – de unidades escolares da rede pública com infraestrutura disponível ou ociosa;
- II – de espaços físicos disponibilizados por instituições públicas de ensino superior, mediante convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, especialmente com a Universidade do Estado do Amapá – UEAP, a Universidade Federal do Amapá – UNIFAP e o Instituto Federal do Amapá – IFAP;
- III – de plataformas digitais públicas, gratuitas, conveniadas ou disponibilizadas por parceiros institucionais.

§ 1º A utilização dos espaços e recursos previstos neste artigo dependerá da celebração dos instrumentos jurídicos cabíveis e da anuência das instituições envolvidas, observada a legislação aplicável.

§ 2º As ações educacionais desenvolvidas no âmbito desta Política Pública poderão ser executadas por profissionais habilitados, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, mediante:

- I – seleção pública simplificada, quando cabível;
- II – celebração de parcerias com instituições de ensino;

**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

III – contratação ou remuneração por hora-aula, observada a legislação vigente;

IV – participação de professores da rede pública de ensino, profissionais da educação, especialistas, extensionistas, pesquisadores e demais colaboradores com experiência comprovada em preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, concursos públicos e processos seletivos educacionais.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de preferência para a atuação dos profissionais referidos no § 2º, considerando a experiência docente, a qualificação acadêmica e a compatibilidade com os objetivos da Política Pública instituída por esta Lei.

§ 4º O Poder Executivo poderá promover a participação de estudantes regularmente matriculados em cursos de licenciatura, pedagogia e demais áreas afins, vinculados a instituições públicas ou privadas de ensino superior, nas ações desenvolvidas no âmbito desta Política Pública.

§ 5º A participação dos estudantes poderá ocorrer por meio de estágio supervisionado, projetos de extensão universitária, programas de residência pedagógica, monitoria, voluntariado ou outras modalidades previstas na legislação educacional vigente.

§ 6º As atividades desenvolvidas pelos estudantes poderão ser computadas como carga horária de estágio curricular, atividades complementares, extensão universitária ou outras formas de aproveitamento acadêmico admitidas pela instituição de ensino superior de origem.

§ 7º A participação dos estudantes de que trata este artigo não gera vínculo empregatício com a Administração Pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e demais normas aplicáveis.

§ 8º O Poder Executivo poderá incentivar a participação de estudantes oriundos de cursos de licenciatura em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Redação, Língua Estrangeira, Educação Especial, Libras e áreas correlatas, observadas as necessidades pedagógicas do programa.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

§ 1º As parcerias previstas no caput poderão contemplar, entre outras ações:

**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

- I – cooperação com instituições de ensino superior públicas e privadas;
- II – apoio a projetos de extensão universitária, residência pedagógica, estágio supervisionado e monitoria acadêmica;
- III – utilização e desenvolvimento de tecnologias educacionais e plataformas digitais de aprendizagem;
- IV – incentivo à produção, adaptação e disponibilização de conteúdos educacionais gratuitos;
- V – apoio a iniciativas comunitárias, populares e sociais de educação complementar;
- VI – integração com programas federais destinados à ampliação do acesso ao ensino superior, à qualificação profissional e à preparação educacional;
- VII – participação em programas nacionais de fortalecimento da educação básica, inclusão digital e preparação acadêmica.

§ 2º As parcerias previstas neste artigo poderão envolver instituições de ensino superior, fundações, organizações da sociedade civil, entidades estudantis, organismos nacionais e internacionais e demais entidades aptas a colaborar para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

**CAPÍTULO IV  
DA ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO**

**Art. 8º** As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei assegurarão condições de acessibilidade física, pedagógica, tecnológica, comunicacional e atitudinal às pessoas com deficiência e às pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 1º As medidas de acessibilidade observarão as disposições da Lei Federal nº 13.146/2015, da Lei Federal nº 12.764/2012 e demais normas aplicáveis.

§ 2º Sempre que possível e observada a disponibilidade orçamentária e financeira poderão ser disponibilizados recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas, materiais adaptados, intérpretes de Libras, legendagem, audiodescrição e demais instrumentos destinados à promoção da inclusão educacional.

**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

**§ 3º** O Poder Executivo estabelecerá mecanismos destinados à promoção da permanência, participação e aproveitamento dos estudantes e egressos com deficiência ou transtorno do espectro autista.

**§ 4º** A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios do desenho universal, da adaptação razoável e da eliminação de barreiras.

**CAPÍTULO V  
DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 9º** O Poder Executivo divulgará periodicamente informações e indicadores relativos à execução das ações decorrentes desta Lei, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 10º** As ações previstas nesta Lei serão executadas à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade financeira do Estado, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e os instrumentos de planejamento e orçamento previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Amapá.

**Parágrafo único.** As ações de que trata esta Lei poderão ser financiadas por recursos próprios, transferências voluntárias, convênios, emendas parlamentares, doações e demais fontes legalmente admitidas.

**CAPÍTULO VII  
DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

**Art. 11.** O acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei observarão os princípios da transparência, participação social, eficiência, publicidade e controle social.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá promover mecanismos de participação da comunidade escolar, estudantes, professores, instituições de ensino superior, entidades da sociedade civil e demais atores envolvidos no processo educacional, com vistas à avaliação, aperfeiçoamento e fortalecimento da Política Pública instituída por esta Lei.

**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

**Art. 13.** Os resultados das ações desenvolvidas no âmbito desta Lei poderão ser objeto de relatórios, estudos, levantamentos estatísticos, diagnósticos e avaliações periódicas destinados ao aprimoramento da política pública, observadas as normas de transparência e proteção de dados aplicáveis.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, os relatórios e avaliações referidos no caput poderão ser disponibilizados em meio eletrônico para consulta pública.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, interesse público, responsabilidade fiscal, continuidade das políticas públicas educacionais e separação dos poderes, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e dos arts. 1º, §2º, 2º, incisos IV e V, e 42 da Constituição do Estado do Amapá.

**Art. 15** Recomenda-se ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber, preferencialmente ainda no exercício financeiro de 2026.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Macapá - Ap, 08 de junho de 2026.

**PEDRO FILÉ  
DEPUTADO ESTADUAL  
PDT/AP**

**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Pública Estadual de Apoio à Preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), concursos públicos e processos seletivos educacionais, destinada prioritariamente a estudantes e egressos da rede pública de ensino do Estado do Amapá, promovendo a democratização do acesso ao ensino superior, à qualificação profissional e às oportunidades de ingresso no serviço público.

A proposta encontra sólido amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

De igual modo, o art. 206 da Constituição Federal consagra, entre os princípios que regem o ensino, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a garantia do padrão de qualidade e a gestão democrática do ensino público. Já o art. 208 prevê como dever do Estado a efetivação do direito à educação, assegurando mecanismos que promovam a permanência e o desenvolvimento educacional dos estudantes brasileiros.

A presente iniciativa também encontra respaldo no art. 214 da Constituição Federal, que determina a atuação articulada dos entes federativos na promoção das metas educacionais voltadas à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica do País.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Amapá dispõe, em seu art. 279, que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade para assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O mesmo dispositivo constitucional estadual estabelece que o Poder Público deverá estimular propostas educativas diferenciadas e programas especiais voltados à

**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

ampliação das oportunidades educacionais da população, fundamento que confere suporte direto à presente proposição.

O art. 280 da Constituição Estadual assegura, entre outros princípios, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento, a gratuidade do ensino público e a garantia de padrão de qualidade educacional, diretrizes plenamente observadas neste Projeto de Lei.

Além disso, o art. 285 da Constituição Estadual estabelece a prioridade da rede pública regular de ensino custeada pelo Estado e pelos Municípios, reforçando a necessidade de políticas públicas permanentes voltadas à valorização e ao fortalecimento da educação pública amapaense.

A proposta harmoniza-se ainda com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), especialmente com seus arts. 1º e 2º, que estabelecem a vinculação da educação ao mundo do trabalho e à prática social, bem como sua finalidade de promover o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Também guarda consonância com a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), especialmente no que se refere às metas de ampliação do acesso ao ensino superior, redução das desigualdades educacionais e elevação da escolaridade da população brasileira.

A iniciativa encontra fundamento igualmente na Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), que assegura aos jovens o direito à educação, à profissionalização, à inclusão social e à igualdade de oportunidades.

No tocante à inclusão, a proposição observa integralmente os comandos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), bem como da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando acessibilidade, adaptação razoável, eliminação de barreiras e igualdade de oportunidades aos beneficiários da política pública.

A proposta também está alinhada à Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital, reconhecendo a importância das

**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

tecnologias educacionais, dos ambientes virtuais de aprendizagem e da inclusão digital como instrumentos fundamentais para a democratização do conhecimento.

Sob o aspecto social, a medida revela-se necessária diante dos desafios educacionais enfrentados pelo Estado do Amapá. Dados recentes do Censo Escolar demonstram a expressiva participação de estudantes da rede pública estadual e municipal na educação básica, ao mesmo tempo em que persistem obstáculos relacionados à desigualdade de oportunidades, evasão escolar, vulnerabilidade socioeconômica e dificuldades de acesso à preparação adequada para exames e processos seletivos.

Embora existam iniciativas governamentais relevantes voltadas à preparação para o ENEM e outros processos seletivos, muitas delas possuem caráter temporário ou dependem de atos administrativos específicos. A institucionalização de uma política pública permanente permitirá maior continuidade, planejamento, transparência e ampliação do alcance social dessas ações.

Importante destacar que a presente proposição não cria cargos, funções, órgãos ou entidades da Administração Pública, tampouco promove alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo. Limita-se a instituir diretrizes, objetivos e instrumentos de uma política pública educacional, observando a autonomia administrativa do Poder Executivo e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de políticas públicas.

Sob a perspectiva do interesse público, a proposta contribuirá para a redução das desigualdades educacionais, para o fortalecimento da educação pública, para a ampliação das oportunidades de acesso ao ensino superior, à qualificação profissional e ao serviço público, bem como para a formação de cidadãos mais preparados para os desafios acadêmicos, profissionais e sociais contemporâneos.

Trata-se, portanto, de medida compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Amapá, com a legislação educacional vigente e com os princípios que orientam a promoção da educação como instrumento de desenvolvimento humano, inclusão social e transformação da realidade econômica e social da população amapaense.

**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

Diante da relevância social, educacional e econômica da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Macapá - Ap, 08 de junho de 2026.

**PEDRO FILÉ  
DEPUTADO ESTADUAL  
PDT/AP**